



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 79/2020
Requerente: SERRANA ENGENHARIA LTDA
Assunto: LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto: DIVERSOS

Origem:

Usuário: FABIANO VALORE DE SIQUEIRA
Repartição: Protocolo Geral
Responsável: FABRICIA PERES DO ROSARIO
Data/Hora: 06/01/2020 07:50
Observação: tramite

Ass: _____

Fabiano Valore de Siqueira
Matricula 690-4
Agente Administrativo I

Destino:

Repartição: LICITAÇÃO
Responsável: FERNANDA CRISTINA ROSA
Data/Hora: 06/01/2020 07:50

Ass: _____

Recebido por: _____

[Handwritten signature]

Data/Hora: _____

06/01/2020

7:50



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura

Protocolo: Nº 79/2020
Cód. Verificador: 5973

Pag. 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 760 - SERRANA ENGENHARIA LTDA
CPF/CNPJ: 83.073.536/0001-64
Endereço: RUA OTTOKAR DOERFFEL, nº 841 CEP: 89.203-001
Cidade: Joinville Estado: SC
Bairro: ATIRADORES
Fone Res.: (047) 34380036 Fone Cel.: 47 98813 2853
E-mail: Não Informado
Responsável:
Assunto: 12 - LICITAÇÕES E CONTRATOS
Subassunto: 482 - DIVERSOS
Data/Hora Abertura: 03/01/2020 13:18
Previsão: 18/01/2020

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

Sra. Presidente da Comissão de Licitações,

Segue anexo Recurso Administrativo, referente a Tomada de Preços nº 29/2019, cujo objeto se refere a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DO RAMO DE ENGENHARIA SANITÁRIA PARA REALIZAR A COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS PROVENIENTES DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL.

PROCOLO VIA
PORTAL DO CIDADÃO

SERRANA ENGENHARIA LTDA
Requerente

SERRANA ENGENHARIA LTDA
Funcionário(a)

Recebido

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ/SC

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

EXMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Processo Administrativo n.º 139/2019

Tomada de Preços n.º 29/2019

SERRANA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 83.073.536/0001-64, com sede à Rua Ottokar Doerffel, n.º 841, Bairro Atiradores, na cidade de Joinville/SC, participante da licitação na modalidade Tomada de Preços promovida por esta Prefeitura Municipal, através do Processo Licitatório n.º 139/2019, aqui representada por seu procurador abaixo assinado, serve-se deste instrumento para, no prazo legal, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Tendo em vista a habilitação da empresa **AMBSERV TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.**, conforme Ata de Sessão Pública para abertura de envelope de habilitação, ocorrida em 18 de dezembro de 2019 pela Comissão Permanente de Licitação, apesar de tal empresa não ter cumprido com as exigências do Ato Convocatório, requerendo, para tanto, esta representante, o recebimento das razões de Recurso Administrativo, pelos fatos e fundamentos abaixo apresentados, para apreciação e correspondente inabilitação da empresa supracitada, haja vista os flagrantes descumprimentos ora inadmissíveis.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, considerando que a data da lavratura da ata de habilitação da Tomada de Preço deu-se no dia 18 de dezembro de 2019, resta tempestivo o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com fundamento no inciso I do artigo 109 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos e no item 8.2.1 do edital que rege o Processo Licitatório 139/2019 em epígrafe.

II – DA REALIDADE DOS FATOS

O Processo Licitatório n.º 139/2019, Tomada de Preços n.º 29/2019 tem por objeto a contratação de empresa especializada no ramo de engenharia sanitária para realizar a coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos provenientes dos serviços de saúde do Município de Itapoá/SC.

Inicialmente, ressaltamos que o instrumento convocatório é claro ao prever a data da entrega dos envelopes:

"3 – DATA E HORÁRIO DE RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES:

Dia: 18/12/2019 – Recebimento no setor de protocolo da tributação **impreterivelmente até: 08h30min**

Abertura: **09:00min**

4. LOCAL DE APRESENTAÇÃO:

Sede da entidade promovente: Rua Mariana Michels Borges (960) – nº 201 – Itapoá – SC."
Grifos nossos.

Assim, na data de 18 de dezembro de 2019, foi realizada a Sessão Pública na sede da Prefeitura de Itapoá/SC, com a finalidade de proceder o recebimento e a abertura dos envelopes conforme determina a ATA DE SESSÃO PÚBLICA PARA ABERTURA DE ENVELOPE DE HABILITAÇÃO para análise da documentação, vejamos:

"[...]

*Iniciada a sessão, os membros da CPL rubricaram os envelopes de habilitação e proposta, os quais encontravam-se devidamente lacrados. Em seguida foram abertos os envelopes de habilitação das empresas licitantes, analisados todos os documentos e rubricados por todos os membros da CPL, onde foi constatado que as empresas estavam de acordo com o edital, e, portanto, consideradas HABILITADAS. Cientes os licitantes do resultado supra, ficam os mesmos notificados e no qual fica aberto o prazo de direito de recurso previsto na Lei 8.666/93 e alterações posteriores, até o dia **06/01/2020**. A sessão foi suspensa pelo prazo necessário à lavratura da presente Ata. Reaberta a sessão, procedeu-se a leitura da mesma, que foi achada conforme. Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo a esta assinada por todos os presentes."*

Contudo, apesar de a CPL ter considerado que todas as empresas ali presentes estavam aptas a participarem do certame, tendo as habilitado igualmente, fato é que a empresa **AMBSERV TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.** não apresentou toda a documentação exigida no Instrumento Convocatório e, por certo, deveria ter sido de pronto inabilitada do processo licitatório pela respectiva Comissão, conforme ficará demonstrado abaixo, vejamos:

III – DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA AMBSERV TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.

A – Quanto ao não cumprimento do Item 2.3. – Habilitação Técnica:

Depreende no edital que:

"2.3.1.4. Apresentação de LAO, Licença Ambiental de Operação, emitida pela FATMA ou outro órgão de controle de meio ambiente estadual equivalente, dentro do seu período de validade, comprovando que a proponente esteja licenciada para realizar as seguintes atividades:

a) Transporte rodoviário de resíduos de saúde, comprovando que a licitante esteja autorizada a transportar até o aterro sanitário os resíduos, de acordo com a legislação ambiental vigente;

b) Disposição final de resíduos de saúde em aterro sanitário licenciado em qualquer Município da Federação, onde serão dispostos os resíduos transportados, comprovando que a licitante esteja autorizada a destinar os resíduos gerados no município, de acordo com a legislação ambiental vigente.

2.3.1.5 Quando o aterro não for da licitante interessada, esta deverá apresentar a Licença da empresa responsável e uma declaração com o compromisso específico para esta licitação de ambas, que sendo vencedora da licitação executará os serviços conforme objeto desta licitação, durante a vigência contratual e seus aditivos." (Grifos nossos).

Conforme constata-se nos documentos apresentados na sessão, a empresa **AMBSERV TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.**, apesar de apresentar uma **Declaração de Compromisso, esta é genérica, datada de outubro de 2019, e não de compromisso específico para o objeto desta licitação, deixando de atender o item 2.3.1.5**, apresentando documentação em desacordo com as disposições do Edital.

Quando o Edital exige referida documentação no tocante à demonstração de qualificação técnica suficiente para honrar a execução do objeto da licitação, é porque a mesma é indispensável, devendo todos os documentos dispostos no Ato Convocatório serem apresentados por todas as empresas licitantes.

A autoridade administrativa deve avaliar com precisão os documentos referentes à capacidade técnica de quem pretende executar o objeto da licitação, pois, exigir a comprovação da capacidade técnica do licitante constitui um dever do administrador, não se trata de faculdade ou de opção administrativa, e a empresa **AMBSERV TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.**, deixou de comprovar a sua qualificação neste item.

Dispõe a Lei n.º 8.666/93 sobre a habilitação dos licitantes, vejamos:

"Art. 27 – Para a habilitação dos licitantes exigir-se-a dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica

II – qualificação técnica

III – qualificação econômico-financeira

IV – regularidade fiscal e trabalhista

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal."

Desta feita, a análise fundada na razoabilidade e na proporcionalidade leva a concluir, primeiramente, que toda e qualquer exigência voltada a esta aferição guarda relação direta com o objeto da futura contratação. Desta feita, quanto mais complexo e oneroso o objeto, mais cautelas deverão ser adotadas na escolha do futuro contratado.

Ora, a Habilitação é uma das etapas mais importantes para participação no processo de licitação, sendo esta fase fundamental para que o licitante tenha sucesso em tais exigências, pois ao contrário, não tendo satisfeito nem as exigências necessárias como a mera apresentação de documentação e condições elencadas e exigidas na Lei n.º 8.666/93, é impossível que o licitante seja declarado habilitado.

Contudo, apesar de não cumprir com os requisitos Editalícios do certame, a **Comissão de Licitação habilitou a empresa AMBSERV TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA., com o que não se pode concordar.**

Isso porque, além de ferir o **Princípio da Vinculação do Ato Convocatório** ao permitir que tal empresa descumprisse com os requisitos postos no Edital, também a Comissão de Licitação habilitou a referida empresa de forma contrária ao disposto no art. 30, §1º, I da Lei n.º 8.666/93, o que beira ao absurdo.

Contudo, ao participar do processo licitatório sem ter impugnado o edital na cláusula que supostamente o pudesse prejudicar, ou que estivesse, no seu entendimento, irregular, a empresa **AMBSERV TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.** concordou com seus termos devendo, por sua vez, apresentar toda a documentação solicitada na forma exigida.

O artigo 3º, da Lei n.º 8.666/93 assevera indutivamente que o Ato Convocatório se perfaz em Lei entre as partes. Não cabe a Administração ou aos licitantes qualquer interpretação adversa da constante no Edital, estando, por isso, vinculados aos ditames Editalícios, não havendo que falar-se em descumprimento das regras ali impostas.

Consta no art. 41 da Lei n.º 8.666/93, que "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Esse também é o entendimento do prestigiado constitucionalista Celso Antônio Bandeira de Mello, vejamos abaixo:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato", daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital." (Curso de Direito Administrativo. 29ª Edição. Malheiros. 2012, p. 594-5).

Neste mesmo sentido, é a jurisprudência do STJ:

*Direito Administrativo. Licitação. Edital como instrumento vinculatório das partes. Alteração com descumprimento da lei. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. **Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia [...]. (STJ, MS nº 5597/DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo, 13/05/08. Diário da Justiça 102, p.25) (grifei)***

O Princípio da Legalidade está intrinsecamente relacionado com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez que estando a Administração e as licitantes atreladas ao Edital, não há como arbitrar-se pela habilitação de empresas irregulares ao Instrumento Convocatório, seja pelo Edital constituir-se Lei entre as partes, seja pela legalidade dos atos que não podem ir contra ao disposto na legislação ou no ato convocatório.

O doutrinador Carlos Ari Sundfeld, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo, muito esclarecedor sobre o tema.

"A licitação não se conduz pelo culto vazio das formas, pelo rigorismo estéril e sem conteúdo. O formalismo, nela, é um instrumento da igualdade e da moralidade: as regras do edital são inalteráveis a meio do caminho, pois isso beneficiaria um licitante em desfavor do outro; a abertura dos envelopes é feita em sessão pública e solene para permitir o controle recíproco, as propostas tornam-se imutáveis para impedir o privilégio a um licitante; os prazos são improrrogáveis para não ensejar benefício ao relapso; a publicidade inviabiliza os acertos feitos às escuras. Em suma: o rigor formal não existe em si, mas pela igualdade e probidade."

Desta feita, claro está que se uma empresa licitante não apresenta documentação de habilitação em conformidade com o que foi solicitado no edital, mas evitada de vícios, irregularidades que não foram sanadas anteriormente a abertura dos envelopes, não pode a mesma ser habilitada pela Comissão de Licitação.

Importante destacar o que dispõe Marçal Justen Filho sobre o tema:

*"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativo. A lei defini as condições de atuação dos agentes administrativos estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais e subjetivas. (...) Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento da realização da licitação, do seu objeto da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. A liberdade de escolha da Administração se efetiva em um momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez exercida essa liberdade, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer a licitação. Assim, a Administração tem liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. **Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação a lei. Por isso, já se decidiu ser imperiosa a observância estrita dos termos do edital, que não dá ensejo à admissão de critérios outros, mesmo que mais vantajosos à administração.*** (RJTJESP 103/157 – Justen Filho. Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8 ed., São Paulo: Dialética, 2000, pg. 65."

A própria jurisprudência se manifesta nesse sentido, vejamos:

"Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do Edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)" (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª Ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, p. 417/420). **A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita**

observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.” (AC 200232000009391).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. HABILITAÇÃO DA IMPETRANTE E SUSPENSÃO DO CERTAME. DESCABIMENTO. CAPACIDADE TÉCNICA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. A empresa que pretende participar de processo de licitação tem de demonstrar sua qualificação técnica, porque a regra constante no art. 30, § 1º, da Lei nº 8666/93, deve ser interpretada conjuntamente com os incisos I e II do mesmo artigo, sem ocorrer qualquer ilegalidade na exigência de tal prova. A ausência de demonstração da capacitação técnica- operacional da empresa para serviços de limpeza e conservação nas Agências e Postos do Bannisul, não havendo como se verificar pelo atestado apresentado o serviço satisfatório da empresa, tratando-se de contrato em andamento, iniciado há cinco meses, impede a concessão da liminar para determinar a habilitação da impetrante no certame e suspensão da concorrência, uma vez que ausentes os requisitos legais para o deferimento do pedido. Deve ser considerado que a exigência de capacitação técnica visa assegurar ao licitador que a empresa que venceu a licitação tenha condições técnicas de cumprir o contrato de acordo com objeto e no prazo sinalado, sob pena de obvios reflexos e graves prejuízos ao erário, que devem ser considerados, sopesando-se o valor a menor orçado pela licitante vencedora e o risco da contratação inadequada. Precedentes do TJRS. Ademais, os pedidos de habilitação e suspensão restam prejudicados, uma vez ultrapassada a data agendada para o certame, importando na perda do objeto recursal Agravo de instrumento com seguimento negado. (Agravo de Instrumento Nº 70053877825, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 02/04/2013)

A licitação como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames Constitucionais, às condições editalícias, aos princípios gerais do direito e a Lei, particularmente a Lei n.º 8.666/93, que regula as licitações e contratos administrativos.

Portanto, havendo previsão expressa na legislação pátria, bem como no Edital, acerca dos documentos necessários para se comprovar a qualificação técnica da empresa licitante e, não tendo a empresa **AMBSERV TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.** cumprido com o disposto no Instrumento Convocatório, deve a mesma ser inabilitada do Processo Licitatório n.º 139/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapoá/SC, sob pena de quebra da isonomia e prejuízo a competitividade.

B – Quanto ao não cumprimento do item 2.4. Habilitação Financeira

Consta no edital que:

"[...]"

2.4.2. Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do último exercício financeiro que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes."

Isto é, quanto à comprovação da qualificação econômico-financeira, as empresas licitantes devem apresentar Notas Explicativas, DRA - Demonstrações de Resultados Abrangentes, DMPL - Demonstração de Mutação do Patrimônio Líquido e as DFC - Demonstrações do Fluxo de Caixa, conforme norma legal específica.

Contudo, a documentação referente à qualificação econômico-financeira apresentada pela empresa **AMBSERV TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.**, na sessão de julgamento, não atendeu as exigências do edital sendo importante ressaltar que a empresa não apresentou as Notas Explicativas, DRA - Demonstrações de Resultados Abrangentes, DMPL - Demonstração de Mutação do Patrimônio Líquido e a DFC - Demonstrações do Fluxo de Caixa, as quais fazem parte das Demonstrações Contábeis exigidas no edital e obrigadas por Lei.

Importante destacar, o que dispõe Reinaldo Luiz Lunelli, sobre as Notas Explicativas, vejamos:

"As Notas explicativas - (NE) contêm informação adicional em relação à apresentada nas demonstrações contábeis, elas oferecem descrições narrativas ou segregações e aberturas de itens divulgados nessas demonstrações e informação acerca de itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis, portanto são necessárias e úteis para melhor entendimento e análise das demonstrações contábeis, ou seja, aplicáveis em todos os casos que forem pertinentes."

Logo, quanto à obrigatoriedade da elaboração desses documentos a Lei n.º 6.404/75, assim dispõe no seu art. 176:

"§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício."

Dessa forma, independente do porte da empresa, esta deve apresentar toda documentação exigida em conformidade com o Edital, devendo apresentar o Balanço Patrimonial, conjuntamente com demonstrações contábeis complementadas pelas Notas Explicativas, DRA, DMPL, e DFC, pois nem o Edital, nem a Lei, isentam tal empresa de apresentar referida documentação.

Vejamos o que dispõe a Norma Brasileira de Contabilidade NBC TG 26 em seu item 38D, aprovada pela Resolução CFC n.º 1185/2009, que regulamenta a apresentação das demonstrações contábeis:

*"38D. Por exemplo, a entidade pode apresentar comparativamente uma terceira demonstração do resultado e de outros resultados abrangentes (apresentando assim o período atual, o período anterior e um período adicional comparativo). No entanto, a entidade não é obrigada a apresentar uma terceira demonstração do balanço patrimonial, da demonstração dos fluxos de caixa, das mutações do patrimônio líquido, ou da demonstração do valor adicionado (se apresentado), (ou seja, uma demonstração contábil comparativa adicional). **A entidade é obrigada a apresentar, nas notas explicativas às demonstrações contábeis, a informação comparativa adicional relativa à demonstração do resultado e à demonstração de outros resultados abrangentes.**" (Grifos nossos)*

Importante transcrever o entendimento do Portal da Contabilidade sobre o assunto:

*"Atualmente a contabilidade, de modo geral, está passando por um processo de convergência as normas internacionais de contabilidade, para tanto o CFC editou, entre outras tantas, a Resolução 1.255/09 que aprovou a NBC TG 1000 - que Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, onde no item 3.17, **tem-se a identificação do conjunto completo das Demonstrações Contábeis que as referidas entidades devem elaborar, no qual está contemplada na letra "f" a inclusão das Notas Explicativas, bem como nos itens 8.1 e seguintes que dispõe sobre a sua estruturação.**" (Grifos nossos)*

Logo, tem-se por óbvio que a não apresentação de todos os documentos contábeis exigidos, inclusive por Lei, não tem como se certificar da situação econômica da empresa, constatando se a mesma tem qualificação econômico-financeira para a execução do objeto, haja vista que faltam documentos capazes de fornecer todas as informações relevantes.

A Norma Brasileira de Contabilidade (NBC TG26), instituído pelo Conselho Federal de Contabilidade que definiu as demonstrações contábeis que são obrigatórias por parte das empresas independente de seu porte, conforme se observa em seu item 10 abaixo transcrito:

"10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:
(a) balanço patrimonial ao final do período;
(b) demonstração do resultado do período;
(ba) demonstração do resultado abrangente do período;
(c) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;
(d) demonstração dos fluxos de caixa do período;

(da) demonstração do valor adicionado do período, conforme NBC TG 09 – Demonstração do Valor Adicionado, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente;

(e) notas explicativas, compreendendo as políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas; (Alterada pela NBC TG 26 (R3))

(ea) informações comparativas com o período anterior, conforme especificado nos itens 38 e 38A; (Incluída pela NBC TG 26 (R1))

(f) balanço patrimonial do início do período mais antigo, comparativamente apresentado, quando a entidade aplica uma política contábil retrospectivamente ou procede à reapresentação retrospectiva de itens das demonstrações contábeis, ou quando procede à reclassificação de itens de suas demonstrações contábeis de acordo com os itens 40A e 40D. (Alterada pela NBC TG 26 (R1)).”(Grifei)

Assim, conforme podemos observar na documentação entregue pela licitante AMBSERV TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA., as Demonstrações Contábeis foram entregues sem as Notas Explicativas, DRA, DMPL e DFC que é de apresentação obrigatória para todas as entidades, independentemente de porte, atividade ou forma de tributação.

Desta forma, sendo obrigatória a inclusão das Notas Explicativas nas Demonstrações Contábeis de uma empresa, bem como a DRA, DMPL e DFC, necessário se faz a entrega desses documentos para comprovação de qualificação econômica das empresas licitantes, pois se presume que tal exigência é pertinente e necessária ao regular cumprimento do objeto do certame, bem como da própria Lei, visto que, se não atendida, poderá prejudicar a competitividade do certame e a qualidade do serviço a ser futuramente prestado.

Ademais, tem-se por óbvio que com a apresentação dos documentos contábeis em desconformidade com a lei, não tem como se certificar da situação econômica da empresa, constatando se a mesma tem qualificação econômica financeira para a execução do objeto.

Portanto, a **licitação, como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, às condições editalícias, aos princípios gerais do direito e a Lei, particularmente a lei 8666/93, que regula as licitações e contratos administrativos**, razão pela qual não se pode aceitar que a Comissão não tenha decretado a inabilitação da empresa **AMBSERV TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.** que não apresentou juntamente com as demonstrações contábeis, as notas explicativas, DRA, DMPL e DFC.

Por todo o acima exposto, não há como aceitar a habilitação da empresa **AMBSERV TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.**, no processo licitatório 139/2019 na Tomada de Preços n.º 29/2019.

IV - DO DIREITO

Primeiramente é necessário citar novamente os princípios basilares do Processo Licitatório:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Neste sentido tem-se o ensinamento de Diógenes Gasparini:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tomam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento." (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 13ª Edição. Editora Saraiva. 2008. P. 487)

Portanto, não há que se falar em excesso de formalismo, em descumprimento aos princípios basilares do Direito Administrativo pelo fato da Administração Pública impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos, resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

A jurisprudência pátria dispõe neste sentido:

"Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do Edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)" (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª Ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, p. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia". (AC 200232000009391)

Para finalizar os entendimentos doutrinários que são pacíficos, preleciona a professora Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou." (Direito Administrativo, 15ª edição, Atlas, p. 308).

Desta forma, não se pode permitir a flexibilização do Edital. Tal exceção concederia vantagem exclusiva a um licitante, afrontando o princípio da isonomia e da competitividade, preceito fundamental da Licitação previsto na Constituição Federal, em seu art. 37, XXI.

Cabe ressaltar, ademais, que a vinculação ao edital é formalidade que se justifica por dar segurança ao processo licitatório, de modo a garantir a isonomia entre os participantes, que devem atender rigorosamente as disposições ali contidas, sem que uns sejam beneficiados em detrimento de outros, garantindo, desse modo, a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, vitais para o atendimento do interesse público (art. 37, caput, da CF/88).

Ademais, o que a Administração Pública, através de sua comissão de licitação, busca é a defesa de seus interesses e a realização do interesse público.

Sendo assim, ficou demonstrada pela Recorrente que a empresa **AMBSERV TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.** não apresentou a documentação em conformidade com o Edital e, conseqüentemente, devem ser inabilitadas do Processo Licitatório n.º 139/2019 da Tomada de Preço n.º 29/2019.

V - DO PODER-DEVER DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

No âmbito do regime jurídico administrativo a noção de autotutela é concebida, aprioristicamente, como um princípio informador da atuação da Administração Pública, paralelamente a outras proposições básicas, como a legalidade, a supremacia do interesse público, a impessoalidade, entre outras.

Para sua formulação teórica, parte-se do pressuposto inquestionável de que o Poder Público está submetido à lei. Logo, sua atuação se sujeita a um controle de legalidade, o qual, quando é exercido pela própria Administração, sobre seus próprios atos, é denominado de autotutela.

Essa autotutela abrange a possibilidade de o Poder Público anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Em qualquer dessas hipóteses, porém, não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo a anulação/revogação perfazer-se por meio de outro ato administrativo auto executável.

Essa noção está consagrada em antigos enunciados do Supremo Tribunal Federal, que preveem:

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963)

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)."

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, **"a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los"** (Medauar, 2008, p. 130). (grifos nossos)

Em suma, portanto, a autotutela é tida como uma emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

Esse controle interno se dá em dois aspectos, a saber: a anulação de atos ilegais e contrários ao ordenamento jurídico, e a revogação de atos em confronto com os interesses da Administração, cuja manutenção se afigura inoportuna e inconveniente

VI – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja acolhido o presente Recurso Administrativo proposto por **SERRANA ENGENHARIA LTDA**, e julgado procedendo para ser declarado a inabilitação da empresa **AMBSERV TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.**, do Processo Licitatório n.º 139/2019 da Tomada de Preço n.º 29/2019, proposta pela Prefeitura Municipal de Itapoá/SC, por inobservância aos itens 2.3.1.5 e 2.4.2.

Termos em que,
Pede deferimento.

Joinville/SC, 26 de dezembro de 2019.



SERRANA ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 83.073.536/0001-64
CARLOS EDUARDO DUARTE
PROCURADOR
CPF: 044.019.769-40
RG nº 4.947.346-8